



TC 033.430/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB

Responsáveis: Eurídice Moreira da Silva (CPF 122.736.784-87) e Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (CPF 929.016.384-49)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana/PB na gestão 2009/2012, ante irregularidades na execução dos recursos repassados pelo Convênio nº 655743/2009 (SIAFI 657010), e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2012.

HISTÓRICO

Convênio nº 655743/2009

2. Os recursos orçados do Convênio nº 655743/2009 – Programa Caminho da Escola (Peça 4, p. 20-31), cujo objeto era “*Aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar*”, no valor de R\$ 123.000,00, sendo R\$ 121.770,00 a parte do concedente e R\$ 1.230,00 a contrapartida do conveniente, foram transferidos mediante a Ordem Bancária nº 701122, de 2/3/2010, creditada em 4/3/2010 (Peça 4, p. 3).

3. O ajuste vigeu de 31/12/2009 a 30/12/2010, encerrando-se o prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2011, tendo a mesma sido enviada em 31/1/2011 (Peça 4, p. 33-57).

4. Foi emitida a Informação nº 159/2016/DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE e o Parecer nº 448/2016/COACE/CGAME/DIRAE, que examinaram a referida prestação de contas sob o aspecto da execução física do Convênio e o atingimento dos objetivos pactuados (Peça 4, p. 58-64), e sugeriram a aprovação das contas, “tendo em vista que há elementos suficientes nos autos que comprovam a regular execução do instrumento pactuado”.

5. Posteriormente, foi emitido o Parecer Conclusivo nº 226/2016/DIPRE/COAPC-CGAP/DIFIN (Peça 4, p. 65-73), sugerindo a aprovação com ressalva da prestação de contas, considerando a impugnação do valor de R\$ 109,73, referente ao atraso no recolhimento do saldo do Convênio, pois a Prefeitura deveria ter restituído o saldo do convênio até 12/6/2010, e, no entanto, procedeu intempestivamente à devolução desse saldo, no valor de R\$ 959,68, em 26/1/2011, sem a devida atualização monetária, restando um débito no valor de R\$ 109,73, devido a partir desta data.

6. Por meio dos Ofícios nºs 23949 e 23950/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE, recebidos em 29/11/2016 (Peça 4, p. 87-93), o FNDE notificou a Sra. Eurídice Moreira da Silva e o prefeito sucessor, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, requerendo a devolução do valor de R\$ 109,73, a partir de 26/1/2011, porém eles não se manifestaram.



PDDE/2012

7. Quanto aos recursos do PDDE, cujo objeto era a “cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino”, foi transferido no exercício de 2012 o montante de R\$ 75.086,56, mediante as Ordens Bancárias relacionadas na Peça 4, p. 4-5, como segue:

7.1. Recursos repassados às UEx do município de Itabaiana/PB:

Data	Valor (R\$)
3/5/2012	33.493,90
25/5/2012	5.015,80
25/10/2012	26.000,00
29/10/2012	2.419,00
31/10/2012	1.635,56
Total	68.564,26

7.2. Recursos diretamente repassados à EEx (prefeitura municipal de Itabaiana/PB):

Data	Valor (R\$)
15/8/2012	5.304,30
16/8/2012	1.218,00
Total	6.522,30

8. O prazo para apresentação da prestação de contas expirava em 30/4/2013, já na gestão do seu sucessor, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior.

9. Notificado a prestar contas por intermédio do Ofício 16169E/2013-DIPRE/COAPC-CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 18/11/2013 (Peça 4, p. 95-96), o Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior adotou medidas para fins de suspensão da inadimplência da entidade em relação à transferência, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC (Peça 4, p. 128).

10. Por meio do Ofício nº 17500/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 20/6/2017 (Peça 4, p.97-101), o FNDE também notificou a Sra. Eurídice Moreira da Silva, mas ela não se manifestou.

11. Foi emitida a Informação nº 1641/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 4, p. 104-105), que encaminhou os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial para a adoção das “medidas de exceção cabíveis”, ou seja, instauração do processo de TCE.

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 487/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 4, p. 117-125) conclui-se que:

- a) com relação ao Convênio nº 655743/2009, o prejuízo importa em 0,09% do valor dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Eurídice Moreira da Silva (CPF 122.736.784-87), Prefeita do Município de Itabaiana/PB na gestão 2009/2012, uma vez que era a responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos;



b) com relação ao PDDE/2012, o prejuízo importa em 100% do valor dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Eurídice Moreira da Silva (CPF 122.736.784-87), Prefeita do Município de Itabaiana/PB na gestão 2009/2012, uma vez que era a responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, e o prefeito sucessor impetrou Representação contra a ex-gestora junto ao Ministério Público Federal, tendo a documentação sido analisada e acatada pela Procuradoria Federal no FNDE.

13. O Relatório de Auditoria nº 681/2019 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 5 a 8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

14. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal: TCs 020.046/2018-9, 014.053/2018-9, 003.264/2015-7 e 027.825/2019-1.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2010 e 2012 (Peça 4, p. 3-5) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, como segue abaixo:

a) Convênio nº 655743/2009: Ofício nº 23949/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 29/11/2016 (Peça 4, p. 87-88 e 91);

b) PDDE/2012: Ofício nº 17500/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 20/6/2017 (Peça 4, p.97-101).

16. Verifica-se, entretanto, que o valor atualizado dos débitos apurados (sem juros) em 1º/7/2017 é inferior a R\$ 100.000,00 (Peças 12 e 13), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Convênio nº 655743/2009 (SIAFI 657010)

18. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana/PB na gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais repassado pelo Convênio nº 655743/2009 (SIAFI 657010), e, no entanto, não utilizou corretamente os mesmos, tendo sido constatada irregularidade na sua execução, ante o atraso no recolhimento do saldo do Convênio, e sem a devida atualização monetária, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R\$ 109,73.

19. Entretanto, devido à insignificância de tal valor, deve-se afastar o débito, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo de trecho do Acórdão nº 3585/2019-TCU-1ª Camara, Relator Augusto Sherman, abaixo transcrito:

“ O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. ”



PDDE/2012

20. Verifica-se que os recursos destinados ao PDDE foram transferidos para diferentes unidades executoras (UEX), e não apenas para a prefeitura municipal de Itabaiana/PB (EEX), consoante relação de ordens bancárias (Peça 4, p. 4-5).

21. Ocorre que, de acordo com a sistemática de prestação de contas prevista na legislação do FNDE (Resolução CD/FNDE 7, de 12/4/2012), as UEX prestam contas às EEX a que estejam vinculadas até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEX, e as EEX prestam contas ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas.

22. Então, cabe às EEX analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEX e, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas (prorrogado excepcionalmente até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013), emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEX inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

23. Na hipótese de a prestação de contas da UEX não ser apresentada na forma ou no prazo previstos na norma, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEX, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros.

24. Tem-se, portanto, que quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, ela se qualifica como EEX, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEX), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEX elaborar e apresentar a prestação de contas à EEX (prefeitura).

25. Assim, quando os recursos forem repassados diretamente às UEX, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, a responsabilidade de comprovar a boa e regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEX não é, em um primeiro momento, do prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à prefeitura (EEX). A esta cabe analisá-las, adotar as demais medidas de correção previstas na norma, conforme o caso, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto.

26. Agora, se as UEXs não prestaram contas e o prefeito não adotar as medidas indicadas pela norma para regularizar a situação ou obter a devolução dos recursos, ele será responsabilizado, haja vista o encargo que possui de verificar e consolidar as prestações de contas da UEXs. Nesse caso, se o dever de prestar contas avança para o mandato do sucessor, o oferecimento de representação ao Ministério Público não afastaria a responsabilidade dele (sucessor), tendo em vista que não poderia alegar a falta de documentos nos arquivos da prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares.

27. Transcorrido, pois, o prazo fixado para prestar contas pelas UEX e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese de estas não estarem nos arquivos municipais, deve o sucessor, estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros. Se nada fizer, responde o sucessor pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEX ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão.



28. A Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011, determina em seu art. 19, § 1º, que:

As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, apresentando-o ao FNDE até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas.

29. Observa-se, portanto, que a responsabilidade pela consolidação das prestações de contas das unidades executoras recairá sobre o sucessor quando o prazo final para a apresentação da prestação de contas do PDDE ocorrer em sua gestão, como no caso em análise.

30. A jurisprudência do Tribunal, com referência aos recursos do PDDE em que nos autos não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara).

31. Dessa forma, a Sra. Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana/PB na gestão 2009/2012, é a responsável pelo débito referente aos recursos que foram repassados à EEx (prefeitura municipal), enquanto que os débitos referentes aos recursos repassados às UEx devem ser imputados ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior.

32. Ocorre que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado dos débitos apurados, até 1º/1/2017, é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, como exposto a seguir:

a) Débito a ser imputado à Sra. Eurídice Moreira da Silva (gestão 2009/2012): R\$ 8.887,51 (Peça 12);

b) Débito a ser imputado ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (gestão 2013/2016): R\$ 94.801,83 (Peça 13).

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do Convênio nº 655743/2009 e do PDDE/2012, deveriam ser integralmente gastos na gestão da Sra. Eurídice Moreira da Silva (itens 2 a 13). Entretanto, devido à insignificância do valor do débito relativo ao referido Convênio, deve o mesmo ser afastado, aplicando-se o princípio da bagatela.

34. Quanto ao PDDE/2012, verificou-se que os recursos foram transferidos para diferentes unidades executoras (UEx), e não apenas para a prefeitura municipal de Itabaiana/PB (EEx), e, de acordo com a sistemática de prestação de contas prevista na legislação do FNDE, as UEx prestam contas às EEx a que estejam vinculadas até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx, e as EEx prestam contas ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), até 30/4/2013.

35. Desse modo, deveria ser promovida a citação e a audiência dos responsáveis, para que apresentassem alegações de defesa quanto à omissão do dever de prestar contas e à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, no âmbito do PDDE/2012, à prefeitura municipal de Itabaiana/PB (EEx) e às unidades executoras (UEx).

36. Por outro lado, o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado dos débitos apurados é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE; considerando, assim,



que não foi identificado outro processo em tramitação no Tribunal, no qual conste débito imputável ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, e que, apesar da Sra. Eurídice Moreira da Silva responder por outros processos de TCE, o valor do débito a ser imputado a ela é de baixa materialidade, a justificar os custos de eventual cobrança frente ao benefício de controle decorrente de possível ressarcimento aos cofres públicos; considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigados os responsáveis, para que lhes possa ser dada quitação;

a.1) Eurídice Moreira da Silva (R\$ 6.522,30 em valores originais); e

a.2) Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (R\$ 68.564,26 em valores originais)

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao instaurador FNDE, para que dê cumprimento ao disposto no art.15, inciso I, da IN TCU 71/2012, e aos responsáveis

c) dar ciência ao instaurador FNDE acerca da necessidade de informar em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas, no presente processo de tomada de contas especial, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

SECEX/TCE, em 12 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/2012, repassados à Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB (EEx).	Eurídice Moreira da Silva – Prefeita Municipal de Itabaiana/PB (CPF 122.736.784-87).	2009/2012.	Deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 30/04/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado a documentação comprobatória da execução dos recursos, conforme disposto na Resolução nº 07, de 12 de abril de 2012.	A omissão no dever de prestar contas resultou em presunção de dano ao Erário pelo valor repassado à EEx, R\$ 6.522,30.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PDDE/2012, repassados às Unidades Executoras (UEx) do Município de Itabaiana/PB.	Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior – Prefeito Municipal de Itabaiana/PB (CPF 929.016.384-49).	2013/2016.	Deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 30/04/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado a documentação comprobatória da execução dos recursos, conforme disposto na Resolução nº 07, de 12 de abril de 2012.	A omissão no dever de prestar contas resultou em presunção de dano ao Erário pelo valor repassado às UEx, R\$ 68.564,56.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.